



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 38.607 - SP (2019/0229609-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA MARIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970
MUNIR CHANDINE NAJM - SP209660
DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BARRETOS - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HC N. 482.856/SP. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, não há que se falar em desobediência à ordem do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, o HC n. 487.699/GO não foi conhecido, reconhecendo-se existir fundamentos idôneos à segregação provisória, afastando-se a possibilidade de sua substituição por outras medidas cautelares, bem como a alegação de excesso de prazo, havendo recomendação de celeridade à resolução do caso.

2. Não é cabível a reclamação para a pretensão de reconhecimento de excesso de prazo por fatos supervenientes à própria decisão cuja autoridade se busca garantir.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e a Sra. Ministra Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 38.607 - SP (2019/0229609-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA MARIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970
MUNIR CHANDINE NAJM - SP209660
DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BARRETOS - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ELAINE CRISTINA MARIA DA SILVA CARVALHO contra decisão monocrática desta relatoria que julgou improcedente a reclamação.

Nesta via, reiterando os mesmos argumentos, defende a agravante que teria havido, sim, descumprimento da decisão emanada por este Sodalício no bojo do HC n. 482.759/SP, pois, não obstante datada de 10/12/2018, "*a d. autoridade reclamada quedou-se inerte*" (e-STJ fl. 183).

Sustenta, ainda, quanto ao mérito, a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado no flagrante excesso de prazo para a formação da culpa, para o qual não teria concorrido a defesa, uma vez que estaria segregada há mais de 2 (dois) anos, sem previsão para a conclusão do feito, que aguarda a apresentação do laudo relativo ao incidente de insanidade mental, cuja perícia teria sido realizada em 12/5/2018.

Requer, por isso, a reconsideração da decisão objurgada ou, caso assim não se entenda, a submissão do feito à Quinta Turma para que, provendo o agravo, relaxe a prisão preventiva e determine novamente maior celeridade na condução do feito com o estabelecimento de prazos para o cumprimento das diligências.

Por se manter o *decisum*, submete-se o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 38.607 - SP (2019/0229609-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida em 22/10/2019 (e-STJ fl. 179), cumpre atestar a tempestividade da presente insurgência, interposta no dia 28/10/2019, dentro, pois, do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos carreados aos autos, infere-se que a ora agravante teve prisão preventiva decretada em 9/6/2018, efetivamente cumprida em 5/7/2017, e, posteriormente, foi pronunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, porque, no dia 30/1/2017, por motivo fútil - ciúmes do ex-companheiro -, teria desferido duas facadas contra a vítima, uma delas pelas costas, que foram a causa suficiente do óbito.

Verifica-se que o Juiz processante decretou a medida extrema a bem da ordem pública, ressaltando que *"a imputação delitiva é de crime extremamente grave, que demanda deste juízo maior rigor em sua apuração, em especial, pela possibilidade de reiteração criminosa, dado à personalidade e ao comportamento agressivo demonstrado pela acusada, a qual também ameaçou de morte o seu companheiro"* (e-STJ fl. 19, grifou-se).

Irresignada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que, transcrevendo trecho do decreto preventivo, denegou a ordem, pontuando que a prisão cautelar *"não se mostra ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem porque suficientemente fundamentada"* (e-STJ fl. 45).

No que tange ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, asseverou a Corte a quo que *"a ação penal tramita com a celeridade possível em face das peculiaridades do caso concreto"* (e-STJ fl. 47).

Sucessivamente, impetrou-se *writ* nesta Corte Superior (HC n. 482.759/SP), que não foi conhecido. Na ocasião, recomendou-se *"ao Juízo processante que imprima maior celeridade na condução da Ação Penal n.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0003760-60.2017.8.26.0066" (e-STJ fl. 137).

Daí a apresentação da presente reclamação, que, monocraticamente, foi julgada improcedente, ensejando a interposição do agravo regimental que ora se examina.

Pois bem.

Delineado o contexto fático processual, passa-se à análise dos argumentos da defesa, que, adianta-se, não merecem acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada.

Isso porque é sabido que a reclamação encontra-se prevista no art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição Federal, e no art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de ação destinada a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões.

E, no caso, conforme salientado na decisão combatida, não há que se falar em desobediência à ordem do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao decidido no HC n. 487.699/GO, pois, de acordo com as informações prestadas pela instância inicial, os autos encontram-se aguardando a realização do exame pericial na ré (incidente de insanidade mental), determinado pelo Juízo processante, em 11/7/2019, e cuja carta precatória foi distribuída na comarca de Guariba em 23/7/2019.

Assim, ainda que se possa vislumbrar certa delonga na conclusão da instrução, forçoso reconhecer que não há notícias de que esteja ocorrendo descumprimento da recomendação emanada por esta Corte ou, ainda, morosidade/retardo excessivo na implementação dos atos processuais, **tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante**.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0229609-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 38.607 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037606020178260066 37606020178260066

PAUTA: 11/12/2019

JULGADO: 12/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ELAINE CRISTINA MARIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970
MUNIR CHANDINE NAJM - SP209660
DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BARRETOS - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA MARIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970
MUNIR CHANDINE NAJM - SP209660
DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BARRETOS - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e a Sra. Ministra Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.